



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

MUNICÍPIO DE IPUAÇU - SC

Protocolado Sob. Nº 155

23 / 07 / 2023


Funcionário

PROCESSO LICITATÓRIO PREF n. 073/2023
TOMADA DE PREÇOS PREF n. 005/2023

Objeto: Contratação de empresa para a execução de Rede de Distribuição de Água no Loteamento Habitacional Popular, incluindo material e mão de obra, conforme projetos e memorial descritivo, com recursos do FINISA: Programa de Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, pelo Contrato Financiamento n. 0555071-16 de 23/06/2022 entre Caixa Econômica Federal e o Município de Ipuacu-SC.

A empresa **SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.797.458/0001-56, localizada na Rua das Araucárias, nº 111, Cidade de Concórdia/SC, CEP 89710-052, telefone (49) 3442-6452 / (49) 98805-0683, e-mail srv@srvengenharia.com.br andre@srvengenharia.com.br representado por seu Sócio Administrador/Engenheiro Civil, Senhor ANDRÉ LUIZ SIMON, CPF nº 062.232.139-05, vem a presença da r. **Comissão de Licitações do município de Ipuacu**, com fulcro no artigo 109, inciso I, "b" da Lei de Licitações 8.666/93 bem como, o item 9 do Edital de Tomada de Preços nº 5/2023, tempestivamente, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Digníssima Comissão Permanente de Licitações que julgou como **DECLASSIFICADA** a proposta desta empresa recorrente.



CNPJ: 22.797.458/0001-56

Insc. Estadual: 257694404

srv@srvengenharia.com.br

Rua Florelo Sunti, 252 - Bairro Sunti, Concórdia/SC, CEP 89708-018, fone/fax: (49) 3442 6452

1. TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cabe informar a respeito da tempestividade do presente recurso, uma vez, que a recorrente foi intimada em 14/07/2023 (sexta-feira), iniciando-se o prazo de 5 (cinco) dias uteis para recurso (art. 109, I, "b" da Lei de Licitações), desta forma o prazo para a interposição de recursos finda em 21/07/2023 (sexta-feira).

Tendo em vista que "na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade", exegese do Art. 110, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

DESTA FORMA É TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO.

2. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Ipuacu, localizada na Rua Zanela, 818 - Centro, município de Ipuacu/SC, publicou o processo licitatório Tomada de Preços nº 05/2023, com abertura dos envelopes contendo a documentação de habilitação das empresas participantes para o dia 04/07/2023, às 08h45min.

Após a fase de habilitação das empresas interessadas, houve a abertura das propostas de preços que ocorreu no dia 14/07/2023 às 08h31min.

Após analisar toda a proposta de preços apresentada por esta empresa, a mesma foi colhida com surpresa pois, no entendimento da Comissão esta recorrente foi desclassificada pelo seguinte:

Participou da sessão, a engenheira responsável pelo setor de engenharia do Município Indiamara Vizoli. Analisadas as propostas e planilhas apresentadas, foi verificado que a licitante apresentou em sua proposta a que a distribuição de valores em percentuais representa 75% (setenta e cinco por cento) para material e 25% (vinte e cinco por cento) para mão-de-obra em discordância com as disposições contidas na letra "d" do item 7.1 do edital, bem como no Decreto 069/2023, restando a presente empresa **DESCLASSIFICADA**.

No procedimento licitatório deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", assim ensina o doutrinador Marçal Justen Filho.

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 60)

Não pode o órgão licitante, proceder com excesso de formalismo, sob pena, de inviabilizar o certame, pois se assim proceder, está reduzindo a mingua a possibilidade de contratação da proposta mais econômica a administração.

No presente caso, sendo a recorrente única empresa interessada em executar os serviços almejados pelo município de Ipuacu, e com a sua proposta julgada como desclassificada, pode-se aplicar o descrito no § 3º do art. 48 da Lei de Licitações 8.666/93, conforme descrevemos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Vejam, para a celeridade do procedimento licitatório, não havendo alteração do valor global de R\$ 36.598,98 (trinta e seis mil quinhentos e noventa e oito reais e noventa e oito centavos), esta empresa propõe apresentar nova proposta de preços ajustada com a exigência da alínea "d" do subitem 7.1.

Solicitamos, portanto, que a Comissão de Licitações analise cuidadosamente esses argumentos e as provas apresentadas, a fim de reconsiderar a decisão tomada e rever a classificação da proposta.



Razão pela qual, de maneira alguma podemos concordar com a decisão da Comissão de Licitações, por isso passou a demonstrar através de fundamentos de fatos de direito a seguir expostos em que requer a reforma desta decisão.

3. DA FORMA DE JULGAMENTO

A Tomada de Preços nº 05/2023, é do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**, que utiliza o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço. ✓

Ocorre que, ao elaborar a proposta de preços, erroneamente utilizou-se de percentuais de mão de obra e materiais diferentes aos estipulados na alínea "d" do subitem 7.1 do Edital, mas, que não podem ser motivos de inabilitação tendo em vista que a forma de julgamento é MENOR PREÇO GLOBAL.

4. DO DIREITO

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Portanto a discrepância de percentuais entre a mão de obra e materiais, não pode ser considerado motivo da desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração. Os erros encontrados na proposta de preços podem e devem ser sanados através de diligências para a correção, sem que haja a majoração dos valores ofertados.

5. DO PEDIDO

Estamos cientes da importância da transparência e da imparcialidade em processos licitatórios e confiamos que a Comissão de Licitações tomará as medidas adequadas e esperamos que nossa solicitação seja prontamente avaliada e que as medidas cabíveis sejam tomadas para assegurar a correção do processo licitatório para sucessivamente:

- a) Reconsiderar/reformar a decisão da Comissão de Licitações e classificar a proposta da Recorrente como vencedora do certame.
- b) Que seja instaurado prazo para que possamos apresentar nova proposta de preços com os ajustes nos percentuais de mão de obra e materiais que motivaram a injusta desclassificação, sem que haja a majoração dos valores propostos.
- c) Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa requerente, para fins de contagem de prazo administrativo, para eventual pedido de reconsideração, ou ainda, interposição de medida judicial, sob pena de cerceamento do direito de ampla defesa.
- d) Caso não seja esse o entendimento dessa Comissão, que as razões dessa peça sejam remetidas a análise da autoridade superior competente para julgamento definitivo.

Nestes Termos

Pede deferimento



André Luiz Simon - CPF: 062.232.139-05

Sócio Administrador / Engenheiro Civil

CREA/SC nº 133222-6